



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.589)

- 14 -

Fls. 46
Proc. 18.589
20/03

LEI Nº 4.006, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

Exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de setembro de 1992 e o Pr^oeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

I - para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II - para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagameos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis ocorridas no mês.

Parágrafo único. O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I - os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até 48 (quarenta e oito) horas, após sua instauração;

II - os qualificados e convidados nos casos de tomada de preços e convite.

Parágrafo único. Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

ew



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

-15-

(Lei nº 4.006 - fls. 02)

Art. 4º Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisório da Comissão Julgadora.

Art. 5º A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos artigos 3º e 4º classificados e ordenados, de modo a permitir consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22/10.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22.10.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa